SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004590-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: **NEIDE CAMPANERI ROMANO**

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NEIDE CAMPANERI ROMANO, ajuizou ação de Cumprimento de Sentença contra **BANCO DO BRASIL**, alegando que é credora do requerido na quantia de R\$ 27.336,47, representada pelo título judicial da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pediu a citação da requerida para pagamento da quantia.

Foi concedido o diferimento do recolhimento das custas (fl. 43).

A parte devedora, citada (fl. 49), garantiu o juízo e ofereceu impugnação (fls. 50/65).

Às fls. 69/73 e 74/79 as partes se manifestaram sobre a prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Julgo no estado.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 18/11/1998, transitando em julgado em 09/03/2011, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA*EXECUÇÃO* INDIVIDUAL. **PRESCRICÃO** VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROVIMENTO RECURSO PROCESSO** CIVIL. DO**ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.-

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória1".

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 23/02/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil (Apelação Cível n° 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Com efeito, o pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 31/03/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Isto posto, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença.

Por ora, o valor depositado continuará atrelado a estes autos.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas da demanda, haja vista que lhe foi concedido apenas o diferimento dos recolhimentos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA